

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.683 - DF (2013/0366420-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00562000820134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : ROCHA VALENTE CONSTRUÇOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO DA SILVEIRA SCANDER SANT'ANNA

DECISÃO

Trata-se de pedido do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO de suspensão da liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 56200-08.2013.4.01.0000, em trâmite na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A decisão impugnada concedeu a antecipação da tutela recursal, determinando, assim, a paralisação do procedimento licitatório RDC Presencial nº 232/2013, que tem como objeto a elaboração de projeto básico e executivo para execução de obras de recuperação estrutural das pontes de acesso dos cais flutuantes de atracação das Torres e do Roadway, além de obras de restauração, adequação e modernização da área retroportuária e requalificação do Porto de Manaus para a Copa do Mundo de 2014.

Com a referida decisão, vem o presente pedido de suspensão de liminar, em que sustentam estar obstada a implementação de "*política pública pela qual se pretende modernizar o Porto de Manaus que, durante anos, sofreu com problemas de gestão, que culminaram com a denúncia do convênio de delegação do Porto firmado entre a União e o Estado do Amazonas*" (fl. 6).

Sustentam que "*ao determinar a suspensão dos procedimentos referentes*

Superior Tribunal de Justiça

ao Edital nº 232/2013, a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada recursal acaba por interferir em todo o projeto de revitalização do Porto de Manaus, que, como dito acima, também é importante obra de infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014" (fl. 7).

E para justificar a possível lesão à economia pública, com o deferimento da liminar ora impugnada, também argumentam sobre a proximidade da Copa do Mundo e os prejuízos advindos da paralisação das obras e serviços envolvidos no Edital do RDC nº 232/2013.

Por último, destacam no mérito, a falta de interesse de agir da impetrante do mandado de segurança em questão, ROCHA VALENTE CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA, ora interessada.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença ou segurança está condicionado a que esteja **plenamente** caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Entendo que, no presente caso, as razões expostas na inicial deste pedido justificam o deferimento da medida. Isso porque, a determinação do em. Juiz prolator da decisão ora impugnada, que paralisou importantes obras no Porto de Manaus, integrantes da infra-estrutura essencial para a realização da Copa do Mundo em 2014, tem o condão de gerar grave lesão à **ordem e economia públicas**, ante a urgência necessária para a implementação destas.

Sem adentrar na questão da legalidade do procedimento licitatório, que será examinada nos autos do processo principal, é importante destacar que o em. Juiz que indeferiu a liminar em primeiro grau de jurisdição entendeu que a mudança de objeto do certame não restou caracterizada, não se exigindo, daí, a republicação do edital, como requerido inicialmente.

Ademais, saliente-se que o próprio Tribunal de Contas da União permitiu

Superior Tribunal de Justiça

o prosseguimento da licitação, reconhecendo que as correções realizadas não alteraram o objeto do Edital, conforme relatório do em. Ministro Valmir Campelo, em despacho datado de 27 de agosto de 2013 (Relatório de Auditoria - TC 012.242/2013-6).

Assim, parece-me ser mais consentâneo com o interesse público, a não paralisação do procedimento em curso, resguardando-se, principalmente, em virtude da exiguidade de tempo até o importante evento da Copa do Mundo em 2014, a **ordem e economia públicas**.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso em exame e do caráter emergencial das obras a serem realizadas, **defiro o presente pedido**, a fim de suspender a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 56200-08.2013.4.01.0000, em trâmite no eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

P. e I.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente